



# MUNICÍPIO DE PITANGA

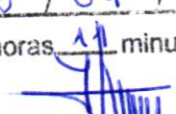
CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## RAZÕES DE VETO

Autografo de Lei nº 009/2022,

|                                                                                     |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Câmara Municipal de Pitanga                                                         |                      |
| Departamento de Administração                                                       |                      |
| Protocolo Nº                                                                        | 282/2022             |
| Data                                                                                | 05 / 04 / 22         |
| às                                                                                  | 14 horas 11 minutos. |
|  |                      |
| Servidor                                                                            |                      |

Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 1/2022, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que *"Dispõe sobre a oficialização, no âmbito do Município de Pitanga/PR da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva, e, de uso corrente da comunidade surda."*

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor VETO TOTAL à propositura, por inconstitucionalidade formal e material, em face a existência de contrariedade ao princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, defeito este presente no vício de iniciativa por ser matéria de gestão administrativa e planejamento, portanto, criando obrigações à Administração, em campo de competência e iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essa matéria.

Além disso, por incidir sobre planejamento e gestão o referido Autógrafo aprovado invade competência alheia, vez que, a repercussão dos efeitos de suas normas ofende direta e indiretamente os Art. 37, II e 62, VI e XXVI da Lei Orgânica Municipal, considerando, portanto, como atribuições e competências intrínsecas ao Poder Executivo, o planejamento e a gestão administrativa, não podendo outro poder assumir o exercício destas funções públicas, sob pena de violar o próprio sistema constitucional.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Primeiramente, é necessário esclarecer que somente se fala em vício de iniciativa sob o seu aspecto legal quando houver previsão na legislação local para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Executivo, conforme supramencionado na Lei Orgânica Municipal. Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

Cite-se neste ponto os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, que narra: *"A Câmara desatendendo as privatividade para estes projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, deverá o Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções. Como não pode delegá-las, aquiescer em que o Legislativo os exerça."*(MEIRELLES, 2013)

Ademais, o fato de que o objeto do Diploma Legal em voga, impõe a Administração Pública necessária reorganização administrativa, vez que, para a execução e aplicação da norma, deverá ocorrer nova delegação de competências e atribuições, no sentido de se determinar quais servidores serão designados como interpretes ou mesmo se será necessário a criação de um cargo ou função gratificada específica para tal.

Por derradeiro, cumpre apontar que o presente autógrafo incita a este Executivo a invocação do instituto da Reserva do Possível, postulado que sedimenta que a Administração Pública não poderá se prestar a atender demandas e obrigações, mesmo que a estas vinculadas, mas que resultem por prejudicar a própria prestação do serviço público como um todo. O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, e mais precisamente ao caso em tela o direito a informação e publicidade dos atos da administração pública, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Entende-se, portanto, que seja dever do Estado garantir a que os direitos fundamentais sejam aplicados de maneira eficaz. Tais direitos abrangem os direitos socioeconômicos e culturais, como o direito ao trabalho, ao salário mínimo, a educação, lazer, entre outros. No entanto, com o crescimento expressivo dos direitos fundamentais, a escassez de recursos estatais também aumentou com a mesma velocidade. Assim, a reserva do possível tem origem: ele limita a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais.

Portanto, nas ocasiões em que o Estado se defronta com um direito fundamental que possui respaldo do mínimo existencial, ele indica que os recursos que ele tem disponível deverão ser observados. Sendo assim, o a Administração Pública tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

É importante ressaltar que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não se escusa do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Desta forma, aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial poderá entrar com as medidas judiciais pertinentes para garantir que seu direito fundamental seja garantido, mesmo com o princípio da reserva do possível, o que não nos parece ser o caso, vez que, o município já dispõe de outras políticas públicas inclusivas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por conseguinte, resta evidente, que mesmo pode o Poder Legislativo produzir normas que importem em ônus para o Executivo, a função legiferante encontra limitações quando dos casos em que os efeitos das normas produzidas importem em obrigações diretas, e que estas não possam ser determinadas por outro senão aquele que estará vinculado a suas sujeições.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Em suma, o presente projeto no entendimento deste executivo não se alinha com o ordenamento jurídico vigente, seja pelo aspecto legal ou constitucional, motivos pelos quais se impõe como medida salutar vetar integralmente o Autógrafo nº 36/2018, com fundamento no Art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com as razões acima aduzidas.

Nessas condições, assentadas as razões de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maicol Geison Gallegari Rodrigues Barbosa

Prefeito